

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.:

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 11/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2024
REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2024**

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **BIOPRAGAS - CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA (Impugnante)**, inscrita no CNPJ 09.631.641/0001-19, em face do edital do Processo Licitatório n° 11/2024, Pregão Eletrônico n° 06/2024, que tem como objeto o registro de preços para prestação de serviço de desinsetização, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, destinada às edificações públicas (ambientes corporativos, escolas, estabelecimento de assistência à saúde, entre outros) dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, cumpre apontar que a impugnação fora protocolada em 18 de abril de 2024, sendo, portanto, tempestiva, por respeitar o prazo previsto em lei.

Dadas às considerações iniciais passa-se ao mérito.

II - DO MÉRITO

A pessoa jurídica **BIOPRAGAS - CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA** apresentou tempestivamente impugnação aos termos do edital em questão, em relação aos seguintes pontos:

- 1) Ausência de exigência do Alvará Sanitário, do Alvará de Funcionamento e dos registros da empresa e do responsável técnico nos Conselhos competentes, contrariando à RDC 52/2009;
- 2) Indevida exigência de Contrato de Representação Comercial, Autorização para Comercialização e/ou Carta de Solidariedade do fabricante, distribuidor ou equivalente;
- 3) Indevida exigência de autorização da ANVISA sobre o prazo de eficácia do produto, por não ser sua competência atestar isso, mas sim do fabricante quando solicita o registro;
- 4) Indevida exigência de que a eficácia seja de 30 (trinta) meses, quando a garantia desse tipo de serviço costuma ser de 03 (três) meses;
- 5) Indevida exigência de que a ANVISA ou laudos feitos pela licitante informem as pragas atingidas pelo produto;
- 6) Indevida exigência de que corantes possam ser misturados ao produto.

Inicialmente, cumpre-nos destacar algo que ficou muito claro na impugnação apresentada: o Edital e a Impugnante tratam de situações absolutamente distintas.

Vemos que a Impugnante é empresa da área de dedetização, controle de pragas e afins, inclusive demonstrando um largo conhecimento sobre o seu mercado.

No entanto, embora o objeto da presente Licitação seja, sim, uma desinsetização, ele se diferencia em relação ao sistema de aplicação, que se dá através da pintura de paredes e tetos com um produto denominado tinta inseticida. Inclusive, no início do Termo de Referência do Edital, há uma explicação sobre o motivo pelo qual o objeto não utilizou o termo "pintura", haja vista que a função principal do produto, embora se inicie como "tinta", é justamente a ação inseticida.

Ocorreram alguns debates sobre a utilização do objeto como sendo pintura com tinta inseticida, pois houve entendimento de que poderiam alegar que este seria um serviço em duplicidade em relação a eventual pintura comum. Então, para que não existisse qualquer confusão neste sentido, considerou-se o objeto como sendo "desinsetização".

Portanto, o objeto da licitação não se mistura com a dedetização comum, nem mesmo a substitui, são providências complementares, a tinta inseticida somará aos outros sistemas de combate a pragas.

Contudo, apesar dessa função precípua, ela não é regida pela RDC citada pela Impugnante e não se dá através de seu objeto social principal, que é a dedetização. Sua regulamentação é feita pela RDC 847/2024, e o Inciso XIV de seu Artigo 3º especifica que a empresa especializada para sua aplicação é a empresa prestadora de serviço de pintura.

Então, de pronto, é possível afirmar que tudo aquilo que a Impugnante tem como necessário para sua atividade, ou mesmo para os Editais que costuma se deparar, nada tem de relação com a presente Licitação.

Porém, e de qualquer forma, obviamente cumpriremos nosso dever legal de responder sua Impugnação, conforme segue:

1) Ausência de exigência do Alvará Sanitário, do Alvará de Funcionamento e dos registros da empresa e do responsável técnico nos Conselhos competentes, contrariando à RDC 52/2009:

Os documentos mencionados pela Impugnante poderiam ser exigidos no caso de dedetizações convencionais, regidas pela RDC 52/2009.

O objeto da licitação em questão, entretanto, é deve seguir as determinações da RDC 847/2024, que dispõe sobre os requisitos técnicos para regularização de tintas e vernizes de uso imobiliário com ação saneante.

No termos do artigo 7º da RDC 847/2024 especifica quais as empresas precisam de AFE e licenciamento de órgão sanitário. Vejamos:

Art. 7º Somente podem distribuir, transportar, extrair, fabricar, embalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos abrangidos por esta Resolução, as empresas com AFE e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizem.

Dentro da cadeia de serviços do presente objeto, e considerando os verbos dispostos naquele artigo supracitado, a empresa vencedora obviamente precisará "transportar" e

talvez “armazenar” o produto que utilizará. Entretanto, estas são providências secundárias, que podem ser feitas por outras empresas “terceirizadas”. Por essa razão, foi exigida da empresa licitante apenas e tão somente os documentos que lhe são pertinentes para o desenvolvimento da atividade principal, sem restringir sua participação em relação a providências e documentos que dizem respeito aos serviços acessórios.

Sendo assim, a averiguação do atendimento aos requisitos do artigo 7º da RDC 847/2024, quando do transporte do produto até o local de execução dos serviços, será realizado em sede de fiscalização.

2) Indevida exigência de Contrato de Representação Comercial, Autorização para Comercialização e/ou Carta de Solidariedade do fabricante, distribuidor ou equivalente:

Em relação a esse ponto, é preciso esclarecer os motivos que geraram tal exigência.

Ainda sob a vigência da antiga Lei de Licitações, os Tribunais de Contas consentiam a exigência principalmente dos contratos de representação comercial para alguns objetos, como p. ex. nos casos de sistemas de informática, visando não limitar a participação às empresas desenvolvedoras e ao mesmo tempo exigir de uma representante comercial que comprovasse a existência de autorização para comercializar o software de outrem.

Com o advento da nova Lei de Licitações, surgiu a figura da “Carta de Solidariedade”, para garantir que, se o objeto não fosse cumprido pela Contratada, seria então executado por parte da fabricante. E foi nesse espírito, de melhor garantir a execução do objeto, que foi introduzida a exigência de tais documentos.

Assim, alternativamente à “Carta de Solidariedade”, poderá ser apresentado Contrato de Representação Comercial ou uma Autorização de Comercialização.

Considerando que o objeto se trata de uma prestação de serviços, ele estará bem respaldado por um Contrato de Representação, que atenderá ao fim a que se destina, de garantir a Administração a execução satisfatória do objeto que tenciona.

3) Indevida exigência de autorização da ANVISA sobre o prazo de eficácia do produto, por não ser sua competência atestar isso, mas sim do fabricante quando solicita o registro; e 4) Indevida exigência de que a eficácia seja de 30 (trinta) meses, quando a garantia desse tipo de serviço costuma ser de 03 (três) meses.

Passando aos itens “3” e “4”, a Administração tem ciência de que a garantia usual para a dedetização é de 03 (três) meses, mas, como dito, não se trata do mesmo objeto.

Aliás, não se trata nem da garantia do serviço, que também encontra guarida no Código do Consumidor.

Além disso, como em todo produto, existe uma data de fabricação e uma data de validade. Mas estamos falando aqui do prazo de eficácia da própria ação inseticida.

Em pesquisas, foi verificado que a tinta inseticida pode permanecer eliminando pragas por até 05 (cinco) anos, mas, considerando se tratar de prédios públicos, que possuem uma frequência maior de pessoas, sofrendo por consequência um maior desgaste, decidiu-se por bem diminuir pela metade a exigência sobre a eficácia.

Apenas para complementar, a ANVISA realmente não é competente, no sentido de atribuição, para atestar a eficácia do produto, no entanto ela dá sua chancela ao dossiê apresentado pelas empresas. Com isso, naturalmente passam a existir documentos com tal chancela da ANVISA, e são eles os requeridos no certame.

5) Indevida exigência de que a ANVISA ou laudos feitos pela licitante informem as pragas atingidas pelo produto:

Tendo em vista que o objeto da licitação não se trata de dedetização, mas pintura com tinta inseticida, o mesmo argumento dos itens "3" e "4" serve para o presente caso.

As empresas podem ou registrar junto à ANVISA ou providenciar a realização de ensaios sobre quais pragas a tinta inseticida atua. Nesse aspecto, foi solicitada a comprovação em relação às pragas que devem ser afetadas pelo produto que será aplicado durante a execução contratual.

6) Indevida exigência de que corantes possam ser misturados ao produto:

Por fim, sobre o item "6", a mera constatação de que não se trata de dedetização, mas sim de pintura com tinta inseticida, já é suficiente para afastar a alegação de que o produto não admite misturas, sob pena de afetar sua eficácia.

No caso da tinta inseticida, as pesquisas realizadas demonstraram que ela admite, sim, a inclusão de corantes, em pequenos percentuais, sem que a eficácia do produto seja afetada.

III. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando a tempestividade da impugnação, recebe-se a mesma para fins de julgá-la IMPROCEDENTE.

Comunique-se aos interessados, em homenagem ao princípio da publicidade.

Pará de Minas/MG, 19 de abril de 2024.

Fernanda Rafaela A. B. Gonçalves
Fernanda Rafaela Antonia Barbosa Gonçalves
Pregoeira